



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13411.001175/2005-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-004.960 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de fevereiro de 2018
Matéria PIS
Recorrente LACESP LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/10/1989 a 30/04/1996

RESULTADO DE DILIGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO VERIFICADO.

Tendo sido comprovado em diligência que o crédito utilizado para a compensação tributária foi definitivamente reconhecido em outro processo administrativo (pedido de restituição), dando origem, assim, a novo parecer da fiscalização neste autos agora homologando parcialmente a compensação pretendida, cabe a este Conselho acatar o teor da referida reforma.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do resultado da diligência. Ausente a Conselheira Maysa de Sá Pittondo Deligne

(Assinado com certificado digital)

Jorge Olmiro Lock Freire - Presidente.

(Assinado com certificado digital)

Thais De Laurentiis Galkowicz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Diego Diniz Ribeiro, Waldir Navarro Bezerra, Thais De Laurentiis Galkowicz, Maria Aparecida Martins de Paula, Pedro Sousa Bispo e Carlos Augusto Daniel Neto.

Relatório

O presente Processo Administrativo foi objeto da Resolução n. 3402000.709 depois de sua chegada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”). Dessa forma, o caso já foi bem relatado pelo Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho, antes de serem a mim redistribuído pelo fato de o Relator originário não mais integrar nenhum dos Colegiados da 3ª Seção. Desta feita, peço licença para tomar emprestadas as suas palavras sobre o histórico do processo:

Trata o presente processo de declaração de compensação onde o recorrente pretende extinguir créditos tributários do PIS com débitos reconhecidos no Mandado de Segurança nº 2000.83.08.0016935. O pedido de restituição que teve como objeto o MS acima citado foi tratado no processo administrativo nº 13411.001065/200171. A ação judicial já transitou em julgado e o processo administrativo se encontra arquivado.

É o breve relatório.

Em julgamento datado de 15 de outubro de 2014 (Resolução n. 3402000.709), a 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara dessa 3ª Seção determinou a conversão do julgamento em diligência para a DRF de origem, nos seguintes termos:

O recurso foi apresentado com observância do prazo previsto, bem como dos demais requisitos de admissibilidade. Sendo assim, dela tomo conhecimento e passo a apreciar.

Conforme já relatado, a existência dos créditos utilizados na declaração de compensação objeto desta lide está em discussão no processo administrativo nº 13411.001065/2001-71.

Já me posicionei em outras ocasiões no sentido de que processo que trate de compensação, cujo crédito a ser utilizado esteja sendo discutido em outro processo administrativo, deve esperar a decisão do processo conhecido como “mãe”, aquele que contém o crédito pleiteado, para então poder ter seu desfecho final.

Há notícias de que o processo “mãe” já teve seu desfecho definitivo. Contudo, não há nos autos documentos que atestem a existência de créditos suficientes para extinguir os débitos declarados pelo recorrente neste processo.

Assim sendo, voto para converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem emita um parecer conclusivo acerca da existência de créditos suficientes para extinguir os débitos declarados pelo sujeito passivo nestes autos.

Da conclusão da diligência deve ser dada ciência à contribuinte, abrindo-lhe o prazo de trinta dias para, querendo, pronunciar-se sobre o feito.

Após todos os procedimentos, que sejam devolvidos os autos ao CARF para prosseguimento do rito processual..

Foi juntada aos autos a cópia do Processo Administrativo n. 13411.001065/2001-71 e a resposta pela repartição fiscal de origem foi apresentada em fls 687, com o seguinte conteúdo:

Conforme fls 593/602 e 673, o Despacho Decisório nº 002/2008/ DRF/PLA/PE, de 27/mai/2008, prolatado em PA nº 13411.001065/2001-71, reconheceu o direito creditório do contribuinte quanto ao PIS apurado em decorrência do MS nº 2000.83.08.0016935 transitado em julgado, referentes a saldos a maior arrecadados antes de 1992 e a partir de 1992 e anteriores a 1996, constituindo-se justamente no total de R\$ 12.719,45 (atualizado até outubro de 2007).

Para proceder com os Pedidos de Compensação homologados no processo nº 13411.001065/2001-71, foram elaboradas planilhas com base nos mesmos saldos a maior arrecadados antes de 1992 e a partir de 1992 e anteriores a 1996, planilhas nas quais os respectivos valores fossem devidamente atualizados até janeiro de 1996 (conforme fls 594, 608/620, 634/637, 646/673 e 681); assim, uma vez concluídas as compensações para com os débitos do processo nº 13411.001065/2001-71, restaram os saldos/pagamentos corrigidos em janeiro de 1996 à fl. 666.

Os autos vieram a julgamento deste Colegiado em 14 de dezembro de 2016, quando foi convertido em diligência para a intimação da Recorrente acerca da manifestação fazendária, abrindo-lhe prazo regulamentar para manifestação (Resolução n. 3402-000.854).

Em resposta ao conteúdo das informações prestadas pela DRF, especialmente o Parecer da fiscalização de fls 1418 a 1424, a Recorrente trouxe aos autos a petição de fls 1434, concordando com as conclusões da administração tributária e informando o pagamento dos débitos que não foram homologados.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz

Os requisitos de admissibilidade do recurso voluntários já foram anteriormente analisados e acatados por este Conselho, de modo que passo à apreciação do caso.

Trata-se aqui de questão que se resume à existência de créditos, utilizados na declaração de compensação fundadora destes autos (DCOMP n. 33673.95850.090104.1.3.048475), que fora objeto de discussão no processo administrativo nº 13411.001065/2001-71, que seria o respectivo pedido de restituição (PER).

Foi justamente essa informação que fez com que o antigo Relator deste processo convertesse o julgamento em diligência: para confirmar a existência de créditos suficientes para extinguir os débitos declarados pelo sujeito passivo nestes autos. A resposta a

diligência (Parecer fls 1418 a 1424) foi categórica em reconhecer o crédito, homologando parcialmente a compensação, no seguinte sentido:

Sendo assim, reconhece-se, no âmbito do (arquivado) processo de restituição nº 13411.001065/2001-71, a disponibilidade dos saldos/recolhimentos de PIS atualizados em Janeiro/1996 nos seguintes valores tanto discriminados na Tabela II "SALDO CREDITÓRIO REMANESCENTE" deste presente Parecer, quanto também discriminados no 1º demonstrativo "Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes" de 22/03/2017 acostado às fls 1.360/1.362 do presente processo nº 13411.001175/2005-67).

Por sua vez, o mesmo Saldo Creditório Remanescente homologa parcialmente as compensações pleiteadas através da DCOMP nº 33673.95850.090104.1.3.04-8475, restando não-compensados, conseqüentemente, os seguintes débitos sob controle do presente processo nº 13411.001175/2005-67:

TRIBUTO	PERÍODO APURAÇÃO	DATA VCTO	SALDO DEVEDOR ORIGINAL
6912	10/2003	14/11/2003	R\$ 162,75
6912	11/2003	15/12/2003	R\$ 554,73

A Recorrente, por sua vez, concorda com tais conclusões, bem como informa que efetuou o recolhimento dos débitos que restaram como não compensados. Em suas palavras (fls 1434):

Neste sentido, o intimado concorda com o parecer conclusivo encaminhado por esta DRF, nos seguintes termos:

- Reconhecimento dos débitos já compensados por esta Receita Federal;
- Quanto aos débitos não compensados, os mesmos foram reconhecidos pelo contribuinte, nesta oportunidade, e regularmente pagos, conforme detalhamento abaixo e comprovantes anexos:

TRIBUTO	PERÍODO DE APURAÇÃO	DATA VCTO	SALDO DEVEDOR ORIGINAL	VALOR PAGO ATUALIZADO
6912	out/03	14/11/2003	R\$ 162,75	R\$ 452,78
6912	out/03	15/12/2003	R\$ 554,73	R\$ 1.535,70

Pelo exposto, requer após os procedimentos de praxe, o arquivamento do presente feito, vez que adimplido.

Portanto, foi reformado o despacho decisório (fls 237) que, acolhendo o parecer NURAC n. 127/2007 (fls 233 a 236), não havia homologado a compensação tributária pretendida no presente processo, pelo novo parecer da repartição fiscal competente (fls 1418 a 1424), cujo teor foi pela homologação parcial da Declaração de Compensação DCOMP n. 33673.95850.090104.1.3.048475. Resta a este Conselho, por conseguinte, dar provimento ao recurso da Contribuinte nessa parte.

CONCLUSÃO

Processo nº 13411.001175/2005-67
Acórdão n.º **3402-004.960**

S3-C4T2
Fl. 113

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao presente recurso voluntário.

Com relação aos pagamentos via DARF acostados aos presentes autos (fls 1435 a 1438), para quitar o restante dos débitos que restaram não homologados pelo Parecer de fls 1418 a 1424, cumpre dar notícia à DRF, para que efetue a devida análise dos valores corrigidos, a imputação dos pagamentos, e assim seja passível de ser convalidada a extinção do crédito tributário, nos moldes do artigo 156, inciso I do Código Tributário Nacional.

Relatora Thais De Laurentiis Galkowicz